



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000419875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001992-87.2022.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que são apelantes SANDRA TEDESCHI PASQUOTTO e UBIRAJARA JOSE PASQUOTTO e Interessado AUTO POSTO DI NAPOLI LTDA, é apelado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1001992-87.2022.8.26.0137

Voto n. 35.028

Comarca: Cerquillo (Vara Única)

Apelantes: Ubirajara José Pasquotto e Sandra Tedeschi Pasquotto

Apelada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

MM^a. Juíza: *Daiane Valiati Ballottin Ronsani*

Civil e processual. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multas e pedidos de devolução de equipamentos. Contrato de cessão de uso de marca e fornecimento de combustíveis. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelos réus.

As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial, de modo que, no caso concreto, não há de se falar na ilegitimidade passiva da empresa corré.

Elementos dos autos que conferem respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido de que a “retomada do imóvel para uso próprio é hipótese descrita em lei, não podendo os réus alegar ignorância quanto à possibilidade de concretização de tal evento, que não se insere no conceito de imprevisível, fortuito, rompedor do nexo de causalidade” e de que não manifestando os réus “pelo encerramento da relação ao término do período previsto inicialmente, dando continuidade à avença com os benefícios do contrato de distribuição, não pode agora exigir da autora que reputasse concluído o contrato naquela oportunidade”. Multa contratual devida, nos termos da cláusula n. 8. Cabível a restituição proporcional dos valores recebidos a título de bonificação antecipada, cujos cálculos não foram especificamente impugnados. Verba honorária sucumbencial corretamente fixada, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ubirajara José Pasquotto e Sandra Tedeschi Pasquotto contra a sentença de fls. 201/207, que julgou procedente a ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multas e pedidos de devolução de equipamentos ajuizada por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, para: *“a) rescindir o contrato entre as partes; b) condenar os réus, solidariamente, no ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 8, cujo valor será apurado em liquidação de sentença; c) condenar os réus, solidariamente, na devolução do valor proporcional recebido a título de bonificação antecipada, correspondente a R\$ 427.874,12 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e com acréscimo de juros de 1% ao mês, tudo da citação; d) condenar os réus, solidariamente, a promover a devolução da integralidade dos bens cedidos em comodato e descritos na fl. 135, em 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de conversão em perdas e danos a serem apurados no cumprimento de sentença”*. Os ônus da sucumbência foram impostos aos réus, ora apelantes, ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Postulam a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, buscam a *“readequação, a fim de que seja considerado o cumprimento substancial do contrato, aplicando-se um redutor de 80% no valor liquidado da multa contratual, bem como ao valor da bonificação antecipada a ser restituído, correspondente ao percentual de cumprimento do volume contratado, nos termos do artigo 413 do Código Civil”* (fls. 219/236).

Contrarrazões a fls. 245/267.

A fls. 287 os apelantes manifestaram oposição ao julgamento virtual.

II. Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido, mas não comporta provimento.

Primeiro, não há de se cogitar de ilegitimidade ativa da empresa correquerida, porque as condições da ação (inclusive a legitimidade *ad causam*) devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que *“as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito”* (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Sobreleva, no caso concreto, para fim de aferição da legitimidade *ad causam*, que a parte autora expressamente imputou aos corréus a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial e pelos prejuízos que alegou ter experimentado, daí decorrendo a legitimidade deles.

Prosseguindo, os apelantes reiteram as alegações lançadas na contestação no sentido de que a rescisão ocorreu sem culpa das partes, pois a inexecução do contrato teria sido involuntária, motivada pela retomada do bem, fato de terceiro que rompe o nexo de causalidade. Insistiram na tese da expectativa de inexigibilidade do contrato que tinha por objeto a aquisição de 14.400.000 litros de combustível, considerando que o prazo de vigência se encerrou em 21/9/2020 e não houve notificação relativa à falta de aquisição do total de litros ao final do período, pois a constituição em mora ocorreu apenas

depois de passados dois anos do término do prazo contratual e que a prorrogação do prazo contratual seria possível apenas se atingido limite de 80% do volume de litros, o que ocorreu em outubro de 2021 depois do decurso do prazo.

Todavia, a argumentação dos apelantes não tem o condão de alterar a solução dada à causa.

Como bem reconhecido na sentença, no que toca à propalada rescisão por fato de terceiro, *“não havia no contrato qualquer previsão de operação exclusiva no ponto objeto de locação”*, sinalizando, sim, *“a cláusula 9.9 a viabilidade de a atividade passar a ser desenvolvida em ponto diverso do indicado inicialmente (fl.22)”*, e o contrato foi firmado pela parte ré *“sabedora das suas limitações enquanto mera locatária do imóvel comercial”*, sendo certo que a *“retomada do imóvel para uso próprio é hipótese descrita em lei, como bem ponderou a própria parte ré”*, de modo que *“não pode alegar ignorância quanto à possibilidade de concretização de tal evento, que não se insere no conceito de imprevisível, fortuito, rompedor do nexo de causalidade”* (fls. 204/205).

Prosseguiu acertadamente o magistrado consignando que *“a retomada do imóvel estava prevista para o ano de 2022, consoante notificação de fl.87, confessadamente recebida pela parte ré”*, mas *“optou por encerrar as atividades, motivada não somente pela possível retomada do bem, mas em virtude de sua situação econômica após a pandemia, o que se depreende da notificação de fls. 91-94 (fl.92)”* (fls. 205), deixando de providenciar a mudança de estabelecimento para continuidade contratual.

Adiante, correta a sentença ao assinalar que *“o contrato permaneceu em plena vigência entre as partes, não podendo os réus invocar a supressão de direito da autora”*, pois *“ao término do prazo contratual o Posto permaneceu operando com equipamentos cedidos em comodato pela autora, bem ainda continuou utilizando a marca e adquirindo os produtos com exclusividade, valendo-se das benesses envolvidas na espécie de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratação, que são conhecidas amplamente”, ao passo que “previa a necessidade de devolução dos bens e descaracterização do estabelecimento (cláusula 10)” (fls. 204).

Destarte, bem concluiu que *“não pode a parte ré exigir da parte autora comportamento que ela mesma não adotou”, na consideração de que “não manifestando-se pelo encerramento da relação ao término do período previsto inicialmente, dando continuidade à avença com os benefícios do contrato de distribuição, não pode agora exigir da autora que reputasse concluído o contrato naquela oportunidade” (fls. 204).*

Com efeito, absolutamente inócuas são as reiterações dos apelantes neste recurso.

De outro lado, quando aos bens cedidos em comodato, não passam despercebidas as manifestações na réplica e nas contrarrazões informando que não houve a devolução integral (fls. 135 e 260), o que deverá ser objeto de demonstração no cumprimento de sentença.

Desse modo, certamente não há lugar para a condenação da apelada por litigância de má-fé, como aduzem os apelantes, por isso que não configuradas as condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Igualmente não merece acolhida a tese subsidiária dos apelantes quanto à pretendida redução equitativa da multa contratual em razão do adimplemento substancial do contrato, bem como a revisão do valor a restituir em termos de bonificação antecipada, dado o cumprimento de 80% do volume contratado.

A teoria do adimplemento substancial não se aplica ao caso em tela, tendo em vista a incontroversa impossibilidade de continuidade da relação contratual.

E, segundo disposto na cláusula 8, a multa incidente para o descumprimento contratual já está prevista proporcionalmente (cf. fls. 20/21),

incidente sobre a quantidade faltante dos produtos a serem adquiridos, sendo razoável a incidência como pleiteado pela apelada.

Já em relação à bonificação antecipada, tem relevo o fato de que os apelantes não impugnaram especificamente os respectivos cálculos, sendo indevida a pretendida revisão dos valores, na consideração de que o cálculo se deu proporcionalmente em relação aos produtos adquiridos.

A propósito, cumpre mencionar precedente desta C. Câmara proferido em caso análogo envolvendo a apelada:

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM EXCLUSIVIDADE – RESCISÃO CONTRATUAL – COBRANÇA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – *Celebrado o contrato de cessão de uso de marca e fornecimento de combustíveis (em que figuram como distribuidora a Autora, como revendedora a Requerida Auto Posto e como garantidores os Requeridos José Eduardo e Dulcinei) – Lícita a cláusula que prevê a aquisição mínima de combustíveis – Descumprimento da obrigação de adquirir os volumes mínimos de combustíveis e de não aquisição de combustíveis de distribuidores diversos – Requeridos não demonstraram que os preços praticados para revendedores diversos eram inferiores – Rescisão do contrato por culpa dos Requeridos – Devida a multa prevista nas cláusulas 8.1.1 e 8.1.2 do contrato – Cabível a restituição proporcional dos valores recebidos a título de bonificação antecipada – Necessária a condenação à restituição dos equipamentos cedidos em comodato e à remoção dos elementos de identificação visual da marca Autora – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar rescindido o contrato desde a notificação (21 de setembro de 2022), para condenar os Requeridos (solidariamente) à devolução dos equipamentos cedidos em comodato (nos termos da tutela antecipada concedida), para condenar os Requeridos (solidariamente) à obrigação de "se abster de utilizar qualquer elemento relacionado a marca Ipiranga Produtos de Petróleo – promovendo a descaracterização do posto, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência", à restituição proporcional da bonificação antecipada e ao pagamento da multa rescisória (com a apuração dos valores na fase de liquidação de julgado) – RECURSO DOS REQUERIDOS IMPROVIDO.* (Apelação Cível 1020435-66.2023.8.26.0100; Relator Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024).

Colhe-se, ainda:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - RELAÇÃO JURÍDICA - "Contrato de Operação de Posto Ipiranga", "Contratos de Franquia Empresarial" E "Contratos de Bonificação Antecipada e Postecipada" - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS - AUTOR (REVENDEDOR) - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL da ré - FUNDAMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - IMPOSIÇÃO DE PREÇOS PARA COMPRA ACIMA DA REALIDADE DO MERCADO LOCAL - autor - não COMPROVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC - MULTA CONTRATUAL - alegação - ABUSIVIDADE - NÃO reconhecimento - respeito aos PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA BOA-FÉ - PARTES - LIVRE pactuação. pedido reconventional - ré - pretensão - manutenção doS contratoS - juízo - afastamento - não insurgência - pedido subsidiário - conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499 do cpc) - tese - OMISSÃO da sentença - INADMISSIBILIDADE - julgamento - manutenção APENAS da EXIGÊNCIA Da MULTA E ENCARGOS PREVISTOS no EM razão DA RESCISÃO IMOTIVADA PELO REVENDEDOR. ÔNUS sucumbenciais - AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSIÇÃO - RECIPROCIDADE - AJUSTE - POSSIBILIDADE - ATENÇÃO AO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA PARTE — APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001059-27.2019.8.26.0491; Relator Tavares de Almeida; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2020).

Por fim, não assiste razão aos apelantes ao pleitear a fixação da verba honorária de sucumbência com base no valor da causa, pois foi corretamente arbitrada no caso concreto sobre o valor da condenação, nos termos da lei de regência.

O § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil estabelece que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (negritou-se).

Como bem se vê, o percentual mínimo da verba honorária é

de 10% (dez por cento), a máxima é de 20% (vinte por cento), enquanto a base de cálculo será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, o valor atualizado da causa.

Discorrendo sobre o tema, Carlos Mário Velloso Filho ensina que *“os percentuais são exatamente os mesmos dos estabelecidos no Código de 1973, dez a vinte por cento”*, situando-se a diferença *“em que, enquanto o Código anterior estatuiu a base de cálculo no valor da condenação (artigo 20, § 3º), o novo fala em 'valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa'”*, explicando que *“o objetivo do novo Código foi romper com a regra geral do sistema anterior, que remetia à apreciação equitativa do juiz a fixação dos honorários de sucumbência nas causas em que não houvesse condenação, desvinculando a verba do valor econômico em litígio (§ 4º, do artigo 20)”*, de modo que, *“a partir de agora, inexistindo condenação, o juiz deve perquirir acerca do proveito econômico da parte vencedora”* e, *“se inestimável este, utiliza-se o valor da causa”*. O doutrinador acrescenta que *“o rompimento é reafirmado no § 6º, do mesmo artigo 85, onde se lê que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”* (Honorários no novo CPC. In Honorários advocatícios. Coordenadores Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. Página 129).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o desprovimento do apelo, em atenção ao § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil impende majorar a verba honorária sucumbencial para 12% (doze por cento) do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III. Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)